

— condenar o Reino de Espanha nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da Directiva 2007/36/CE para o direito interno expirou em 3 de Agosto de 2009.

(<sup>1</sup>) JO L 184, p. 17.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Dolj (Roménia) em 26 de Julho de 2010 — Adrian Băilă/Administrația Finanțelor Publice a Municipiului Craiova, Administrația Fondului Pentru Mediu

(Processo C-377/10)

(2010/C 274/17)

*Língua do processo: romeno*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Dolj

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Adrian Băilă

*Recorrido:* Administrația Finanțelor Publice a Municipiului Craiova, Administrația Fondului Pentru Mediu

### Questões prejudiciais

1. O artigo 110.º, primeiro parágrafo, TFUE (ex-artigo 90.º CE) deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro estabeleça um imposto com as características do imposto sobre a poluição, regulado pelo Decreto de urgência n.º 50/2008 do Governo, conforme alterado pelo Decreto de urgência n.º 218/2008 do Governo, do qual estão isentos os veículos automóveis M1 da classe de poluição Euro 4 com cilindrada não superior a 2 000 cc, bem como todos os veículos automóveis N1 da classe de poluição Euro 4 matriculados pela primeira vez na Roménia ou noutro Estado-Membro entre 15 de Dezembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009, mas que se aplica aos veículos automóveis usados análogos ou concorrentes provenientes de outros Estados-Membros, matriculados antes de 15 de Dezembro de 2008, uma vez que esse imposto pode constituir um imposto interno sobre bens provenientes de outros Estados-Membros, indirectamente discriminatório em relação à tributação dos produtos nacionais e susceptível de proteger a produção nacional de veículos automóveis novos?

2. O artigo 110.º TFUE (ex-artigo 90.º CE), primeiro parágrafo, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro estabeleça um imposto com as características do imposto sobre a poluição, regulamentado pelo Decreto de urgência n.º 50/2008 do Governo, na versão alterada pelo Decreto de urgência n.º 218/2008 do Governo, do qual estão isentos os veículos automóveis M1 da classe de poluição Euro 4 com cilindrada não superior a 2 000 cc, bem como todos os veículos automóveis N1 da classe de poluição Euro 4 matriculados pela primeira vez na Roménia ou noutro Estado-Membro entre 15 de Dezembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009, mas que se aplica aos veículos automóveis com características técnicas diversas das indicadas, matriculados no mesmo período noutros Estados-Membros, uma vez que esse imposto pode constituir um imposto interno sobre bens provenientes de outros Estados-Membros, indirectamente discriminatório em relação à tributação dos produtos nacionais, susceptível de proteger a produção nacional de veículos automóveis novos?

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien (Áustria) em 29 de Julho de 2010 — Astrid Preissl KEG

(Processo C-381/10)

(2010/C 274/18)

*Língua do processo: alemão*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängiger Verwaltungssenat Wien

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Astrid Preissl KEG

*Recorrido:* Landeshauptmann von Wien

### Questões prejudiciais

1. O requisito previsto no Anexo II, Capítulo I, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 (<sup>1</sup>), de que «[d]eve existir um número adequado de lavatórios [...] para a lavagem das mãos [...] equipados com água corrente quente e fria» deve ser interpretada no sentido de que a expressão «Handwaschbecken» [lavatórios], utilizada na versão alemã, inclui qualquer equipamento para a lavagem das mãos (que disponha de água quente), ou deve entender-se por «Handwaschbecken» apenas um lavatório destinado exclusivamente à lavagem das mãos?

2. Com base em que critérios se deve determinar se o requisito de higiene estabelecido no Anexo II, Capítulo I, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, expresso na frase «Os lavatórios para a lavagem das mãos devem estar equipados com [...] materiais de limpeza das mãos e dispositivos de secagem higiénica», se encontra preenchido? Esta disposição do Anexo deve ser interpretada no sentido de que um secador de mãos ou uma torneira apenas preenchem os requisitos de higiene do Anexo II, Capítulo I, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 se puderem ser usados sem contacto com as mãos?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139, p. 1).

2. Quais os critérios que permitem determinar se um género alimentício é perigoso para a saúde, na acepção do anexo II, capítulo IX, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004? Basta para isso que um potencial comprador possa ter tocado no género alimentício exposto ou espirrado sobre ele?

3. Quais os critérios que permitem determinar se um género alimentício está contaminado de tal forma que não seja razoável esperar que seja consumido nesse estado, no sentido do anexo II, capítulo IX, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004? Basta para isso que um potencial comprador possa ter tocado no género alimentício exposto ou espirrado sobre ele?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien (Austria) em 29 de Julho de 2010 — Erich Albrecht, Thomas Neumann, Van-Ly Sundara, Alexander Svoboda, Stefan Toth**

(Processo C-382/10)

(2010/C 274/19)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Unabhängiger Verwaltungssenat Wien

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Erich Albrecht, Thomas Neumann, Van-Ly Sundara, Alexander Svoboda, Stefan Toth

Recorrido: Landeshauptmann von Wien

**Questões prejudiciais**

1. Quais os critérios que permitem determinar se um género alimentício é impróprio para consumo humano, na acepção do anexo II, capítulo IX, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 <sup>(1)</sup>? Basta para isso que um potencial comprador possa ter tocado no género alimentício exposto ou espirrado sobre ele?

**Recurso interposto em 30 de Julho de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica**

(Processo C-383/10)

(2010/C 274/20)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: R. Lyal e T.Dintilhac, agentes)

Recorrida: Reino da Bélgica

**Pedidos da recorrente**

— Declarar que, tendo instituído e mantido um regime que estabelece uma imposição discriminatória dos juros pagos pelos bancos não residentes através da aplicação de uma isenção fiscal unicamente para os juros pagos pelos bancos belgas, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições dos artigos 56.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriores artigos 49.º e 56.º do Tratado CE respectivamente) e dos artigos 36.º e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

— Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.